



Número do Processo: 176/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, O MÊS "JANEIRO BRANCO", DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Teles Júnior que "institui no Município de Anápolis, o mês 'Janeiro Branco', dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, VI, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da nossa Lei Maior). Ora, a instituição de mês em homenagem a um tema específico se amolda a esses dispositivos constitucionais, afinal é matéria pertinente à Cidade.

Destarte, a propositura pode versar sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não



observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Não é o caso do Projeto discutido, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o assunto aqui discutido tenha o processo legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposta versando sobre a matéria (art. 56).

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Fls. 10

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de setembro de 2019.

Wederson Lopes

Wederson C da Silva Lopes
Vereador - PSC

Luiz Santos Lacerda
Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT

Domingos Paula de Souza

Domingos Paula de Souza
Vereador - PV

Lelio Alves de Alvarenga

Lelio Alves de Alvarenga
Vereador PSC

Encaminha-se à Comissão de
Saúde, Bem-estar Social e Assist. Social
Em 12/09/19
780136
Presidente

IBRG/DL/12-9-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br